



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 109309/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: ABIMAEEL DO VALLE, EDINEI GADONSKI FILIPAK, GILBERTO FRANCISCO NEVES HALILA, HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, ROSA ROSGOSKI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1095/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal – Regularidade com ressalva em razão da realização de despesas com servidor vinculado e ausência do termo de cumprimento dos objetivos – Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária registrada no SIT nº 26.113, relativa a repasses realizados pelo Município de São João do Triunfo ao Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, no valor de R\$ 720.000,00, tendo por objeto o apoio ao atendimento de saúde no Município.

Em primeira análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3547/20 – CGM, peça 05) apontou itens irregulares, quais sejam: a) despesas com indícios de lançamento em duplicidade; b) despesas comprovadas por meio de recibo simples; c) despesas (supostamente irregulares) com servidor vinculado; d) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, o que levou à realização de diligência.

Por meio das peças já citadas 21, 22 e 26, os responsáveis alegaram, em síntese:

a) No que diz respeito às despesas com indícios de lançamento em duplicidade, o Sr. Edinei Gadonski Filipak (peça 26, fls. 3-4) justificou que “(...) ainda que a inserção de informações no SIT nº 26113 possa conduzir à interpretação de despesa em duplicidade, fato é que, todos os documentos de despesa indicados no quadro supra foram pagos mediante a divisão de seus valores em 2 (dois) boletos de pagamento — sem a adição de quaisquer juros — dos quais a soma importa no valor integral das respectivas notas fiscais, do que se extrai, portanto, que não houve qualquer pagamento em duplicidade”.

Esclareceu que houve “(...) tão somente o pagamento das notas fiscais por meio de boletos, cada qual na metade do importe total da respectiva nota fiscal, o que implicou em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mais de uma movimentação bancária para pagamento de cada nota fiscal, gerando, desse modo, a inserção das informações de despesa no SIT de acordo com as referidas movimentações, isto é, duas movimentações por nota fiscal]”. Por fim, anexou (peça 21, fls. 18-37), ainda as respectivas notas fiscais (das empresas Sul Imagem Ltda., CNPJ nº 03.135.637/0001-83, e Oesa Com/Repres. Ltda., CNPJ nº 81.611.931/0001-28), bem como detalhou os boletos então utilizados nos pagamentos.

b) No que se refere às despesas comprovadas por meio de recibo simples, aponta que o pagamento realizado ao Sr. Ary Ferreira Júnior, no valor de R\$ 5.950,00, (peça 26, fls. 5-6), esclareceu que “(...) verifica-se que se refere ao pagamento de serviços médicos, e mais, em análise ao documento lançado no SIT, depreende-se que, a despeito de ter sido nomeado como "Recibo 632015", em verdade consiste em Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) nº 63/2015 (anexa)”. Já no tocante ao pagamento efetuado à Sra. Vanderleia Conceição Souza, “(...) verifica-se que se refere ao pagamento de serviços médicos, e mais, em análise ao documento lançado no SIT depreende-se que, a despeito de ter sido nomeado como "Recibo 842015", em verdade consiste em Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) nº 84/2015 (anexa)”. Ao final, ponderou que “(...) ante todo o exposto, devidamente demonstrado que as despesas nº 2645748 e nº 2725908 se encontram lastreadas em documentos fiscais hábeis à comprovação dos gastos, REQUER seja superado o apontamento”.

c) Em relação às despesas (supostamente irregulares) com servidor vinculado, o Sr. Edinei Gadonski Filipak (peça 26, fls. 8), aduziu que “(...) esta entidade não possui informações acerca de eventual exercício concomitante de labor por parte dos profissionais arrolados pela unidade técnica em outro trabalho, destacando, por oportuno, que se atém à fiscalização quanto ao efetivo cumprimento da carga horária contratada, ou seja, na forma de plantões pré-agendados de acordo com as escalas”. No mesmo sentido o Interessado atestou que todas as despesas aqui apontadas “se referem a "Serviço de Plantão Médico", encontrando-se devidamente comprovados por meio dos seguintes documentos: (i) Escalas de Plantões Médicos, (ii) Fichas de Atendimento Médico Ambulatorial de Urgência/Emergência, (iii) Livro de Ocorrências da Enfermagem, que registra sua presença nas datas nos plantões escalados, e, ainda, do (iv) Livro de Registro de Consultas”. Por fim reiterou que “os documentos trazidos por esta entidade Tomadora demonstram de forma cabal a efetiva prestação dos serviços referentes às despesas questionadas pela unidade técnica”.

d) No tocante à ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, o Sr. Edinei Gadonski Filipak (peça 26, fls. 16-17), pontuou que “(...) impende destacar que foi emitido o competente relatório de fiscalização pela Fiscal da Transferência, Sra. Rosa Rosgoski, conforme segue anexo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no bojo do qual fora atestada a REGULARIDADE da execução e aplicação da subvenção.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 439/22 – CGM, peça 33) entendeu que os argumentos e justificativas apresentados não se mostraram aptos a sanear, plenamente, as questões suscitadas, porém, considerando a ausência de prejuízo ao erário, bem como o pleno atingimento dos objetivos avençados e com amparo na jurisprudência desta Corte e no contexto, as contas se encontram aptas a serem julgadas regulares, ressaltando os itens relativos a despesas com servidor vinculado e ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

No tocante aos itens ressaltados vale destacar que os documentos apresentados por meio da peça 22 pelo Hospital, como (i) escala de plantões médicos; (ii) fichas de atendimento médico ambulatoriais de urgência/emergência; (iii) livro de ocorrências da enfermagem; e (iv) livro de registro de consultas, permitiram atestar a execução dos serviços prestados por Gilberto Aparecido Rodrigues e Renato Augusto Moreira. Ainda que o Município de São João do Triunfo não tenha se manifestado sobre a questão, apesar do pedido de dilação de prazo feito pelo Sr. Abimael do Valle (peça 15), os precedentes desta Corte têm ensejado a aposição de ressalvas em situações similares diante da ausência de prejuízos ao erário. Da mesma forma os precedentes deste Tribunal podem ser aplicados ao item que apontou a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, no sentido de ressaltar a questão, pois, mesmo que não estando presente, no SIT, a cópia do termo de cumprimento dos objetivos, as evidências existentes nestes autos convergem para o atingimento das condições avençadas.

Ademais, entendeu o Setor Técnico que se mostra salutar recomendar ao Interessado que revise seus procedimentos administrativos visando corrigir a falha que apontou para a realização de despesas com recibo simples.

Por fim, as justificativas acerca da realização de despesas com lançamento em duplicidade foram suficientes para sanar o item, conforme os comprovantes apresentados (peça 21, fls. 18 a 37) restou demonstrada a regularidade de tais pagamentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (Parecer 219/22 – 3PC, peça 34), esse corroborou as conclusões lançadas pela CGM e não se opõe ao julgamento pela regularidade com ressalva.

2. VOTO

Analisando as alegações, bem como os apontamentos Técnicos, resta possível entender que as falhas foram esclarecidas e podem ser convertidas em ressalva, tendo em vista que, mesmo ausente a cópia do termo de cumprimento dos objetivos, os esclarecimentos e documentos apresentados foram capazes de demonstrar que os objetivos previstos foram alcançados. Ainda, a execução dos serviços prestados pelos Srs. Gilberto Aparecido Rodrigues e Renato Augusto Moreira foi devidamente atestada. Ademais, em questões dessa natureza, já existe robusto posicionamento desta Corte no sentido de que pode se converter as falhas em ressalvas visando assegurar a oportunidade de que o Ente possa corrigir os procedimentos, evitando falhas futuras. Em sentido muito semelhante é o entendimento acerca de despesas realizadas por meio de recibo simples, porém, com a expedição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendação, visando oportunizar ao Ente que revise seus procedimentos administrativos para que em situações futuras a falha não se repita.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do *Parquet* no sentido de entender presentes os requisitos para o julgamento positivo da presente prestação de contas.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar regular com ressalva as contas prestadas pelos Srs. Marcelo Hauagge Ditefano e Antonio Vieira de Lara, referente à prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de São João do Triunfo ao Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão da realização de despesas com servidor vinculado e ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

2.2. determinar a expedição de recomendação aos gestores da Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de realizar despesas com recibo simples.

2.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva as contas prestadas pelos Srs. Marcelo Hauagge Ditefano e Antonio Vieira de Lara, referente à prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de São João do Triunfo ao Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão da realização de despesas com servidor vinculado e ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

II. determinar a expedição de recomendação aos gestores da Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de realizar despesas com recibo simples.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente